Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1875/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4411/2013
PROTOCOLO	**:** 1412572
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADA	:APARECIDA FRANCISCA DA SILVA & CIA LTDA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 224/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 75/2011
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA MUNICIPALIDADE DE CAARAPÓ
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:R$ 104.429,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - PREFEITURA - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO - PROCESSO LICITATÓRIO (1ª FASE) E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE) - PUBLICIDADE NA IMPRESA OFICIAL - EXAME CONJUNTO - CONTRATO - FORMALIZADO NOS TERMOS DA LEI - REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

São regulares os procedimentos de licitação e respectiva formalização do instrumento de contrato, no âmbito dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal; destacando-se que a publicação resumida do instrumento contratual, no veículo de imprensa oficial, é condição indispensável para sua eficácia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 02 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo diz respeito ao Contrato Administrativo nº 224/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e Aparecida Francisca da Silva & Cia. Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais de expediente e didático para atender as unidades administrativas da municipalidade de Caarapó/MS.

Analisados os documentos pelos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta exarou a Análise Conclusiva nº 16205/2013 e entendeu pela regularidade e legalidade da formalização contratual, conforme artigos 311, inciso I e 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 1531/2014, pugnou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, de acordo com o inciso I, do art. 311 c/c inciso I, do art. 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 75/2011, bem como à formalização do Contrato Administrativo nº 224/2011, oriundo de tal procedimento licitatório e celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e Aparecida Francisca da Silva & Cia. Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais de expediente e didático para atender as unidades administrativas da municipalidade de Caarapó/MS.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n° 16205/2013), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos referentes à tal contratação à esta Corte de Contas, no pra-

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

zo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 75/2011, verifica-se que o mesmo atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 34/2010, restando clara sua regularidade.

Por fim, no que pertine à formalização do Contrato Administrativo nº 224/2011, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.º 34/2010.

Assim, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 75/2011 encontra-se devidamente instruído e formalizado, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 224/2011 encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** se seguinte sentido:

1 – Pela **regularidade** da fase pertinente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 75/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e Aparecida Francisca da Silva & Cia. Ltda., com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Pela **regularidade** da formalização do Contrato de Administrativo nº 224/2011, oriundo do procedimento licitatório citado acima, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 - Pela **intimação** dos interessados quanto ao resultado do julgamento, conforme artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório e da respectiva formalização contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)